



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Parecer

Proposta de Lei n.º 145/XII/2.^a (GOV)

Autor: Deputada Isabel
Santos

Estabelece um regime de prestação de informação sobre remunerações, suplementos e outras componentes remuneratórias dos trabalhadores de entidades públicas, com vista à sua análise, caracterização e determinação das medidas de política remuneratória adequadas.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução

A Proposta de Lei n.º 145/XII/1.^a, que estabelece um regime de prestação de informação sobre remunerações, suplementos e outras componentes remuneratórias dos trabalhadores de entidades públicas, com vista à sua análise, caracterização e determinação das medidas de política remuneratória adequadas, é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º do Regimento.

A presente Proposta de Lei deu entrada nos serviços da Assembleia da República a 8 de maio de 2013, e foi admitida em 9 de maio, e anunciada na sessão plenária do mesmo dia. A iniciativa baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP) no dia da sua admissão, para apreciação na generalidade. Em reunião ocorrida a 15 do mesmo mês, e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República, a COFAP nomeou como autor do parecer da Comissão a Senhora Deputada Isabel Santos (PS).

Nos termos da Lei n.º 23/98, de 26 de maio, e do n.º 1 do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República, a Comissão deliberou promover a apreciação pública da referida iniciativa legislativa, a decorrer pelo período de 20 dias compreendidos entre 11 e 31 de maio. A discussão da iniciativa encontra-se agendada para a sessão plenária do próximo dia 6 de junho.

2. Motivos e Objeto da Iniciativa

Na proposta de lei em análise, o Governo propõe dar início ao processo de “*revisão dos suplementos remuneratórios e de outras regalias ou benefícios suplementares aplicados por entidades públicas*”, estabelecendo, para esse efeito, um “*regime de prestação de informação sobre remunerações, suplementos e outras componentes*

remuneratórias dos trabalhadores de entidades públicas, com vista à sua análise, caracterização e determinação das medidas de política remuneratória adequadas”.

Na justificação para esta proposta, o Governo recorda que, apesar da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, ter determinado, no artigo 112.º, uma revisão dos suplementos remuneratórios no prazo de 180 dias após a sua entrada em vigor, terem passados mais de quatro anos sem que se encontre concluído o processo de revisão da totalidade dos suplementos remuneratórios.

O Governo argumenta que a *“incompletude do processo de revisão de suplementos remuneratórios é um fator de significativa perturbação nas relações laborais na Administração Pública, porquanto implica um tratamento discriminatório entre trabalhadores, em virtude da manutenção de benefícios remuneratórios por alguns trabalhadores em relação aos demais, cujos suplementos já foram revistos e conformados com a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro”*. No entanto, prossegue, *“a revisão desta parte do sistema remuneratório apenas é passível de ser concretizada se existir informação detalhada e precisa que permita avaliar com rigor as diversas componentes remuneratórias”*.

Por isso, para completar o processo de revisão e garantir a sua máxima abrangência, o Governo pretende também, com esta iniciativa, *“recolher informação sobre sistemas remuneratórios de outras entidades ou pessoal não abrangidos pelo artigo 112.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, de modo a habilitar o Governo com a informação mais detalhada e precisa sobre o assunto, tendo em vista a identificação e adoção de eventuais medidas de política salarial aplicáveis a esse universo”*.

3. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

A iniciativa legislativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.

A presente iniciativa toma a forma de proposta de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 artigo 119.º do Regimento, tendo sido subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro-Adjunto e dos Assuntos Parlamentares e aprovada em Conselho de Ministros de 2 de maio de 2013, em observância do disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República.

A proposta de lei encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, e é precedida por uma breve exposição de motivos, o que cumpre com os requisitos formais do n.º 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

São respeitados ainda os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, pelo que a iniciativa não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados, e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Na exposição de motivos, o Governo informa terem sido ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias, cujos pareceres foram remetidos para a Assembleia da República, em cumprimento com o estatuído no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro e no n.º 2 do artigo 188.º do RAR, que estipula deverem ser remetidos à Assembleia da República os pareceres ou contributos resultantes de consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória, e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo.

De referir que o Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) um parecer sobre a iniciativa em análise. A CNPD considera que algumas das normas que constam da proposta do Governo estarão feridas de inconstitucionalidade. Assim, a

CNPD conclui que *“face aos mecanismos de prestação de informação e do regime de responsabilidade previsto na proposta, é manifesta a inconstitucionalidade material que a perpassa, a qual se aplicará a diversas disposições constitucionais, mas que, no caso da CNPD, se reconduz à violação do n.º 2 in fine do artigo 35.º da CRP, por comprometer a garantia de independência estabelecida pelo legislador constitucional (e comunitário) como atributo imprescindível de tal autoridade administrativa independente”*.

○ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

Da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, habitualmente designada por “lei formulário”, constam um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas.

O título da presente iniciativa traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

A data de entrada em vigor da iniciativa, prevista no artigo 9.º da proposta de lei, para *“o dia seguinte ao da sua publicação”*, está em conformidade com o estipulado no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que determina que os atos legislativos *“entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A deputada autora do presente Parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em análise, reservando a própria e o seu grupo parlamentar a sua opinião para o debate em plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Face ao exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública é de parecer que a *Proposta de Lei n.º 145/XII/2.ª - Estabelece um regime de prestação de informação sobre remunerações, suplementos e outras componentes remuneratórias dos trabalhadores de entidades públicas, com vista à sua análise, caracterização e determinação das medidas de política remuneratória adequadas*, apresentada pelo Governo, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 5 de junho de 2013

A Deputada Autora do Parecer

Isabel Santos

O Presidente da Comissão

Eduardo Cabrita



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Proposta de Lei n.º 145/XII/2.ª (GOV)

Estabelece um regime de prestação de informação sobre remunerações, suplementos e outras componentes remuneratórias dos trabalhadores de entidades públicas, com vista à sua análise, caracterização e determinação das medidas de política remuneratória adequadas.

Data de admissão: 9 de maio de 2013.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

Índice

I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA

II. APRECIACÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO

III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES

IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VI. APRECIACÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO

Elaborada por: Joana Figueiredo (DAC), Ana Paula Bernardo (DAPLEN), Dailia Maulide (DILP) e Paula Granada (BIB).

Data: 21 de maio de 2013.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A proposta de lei em apreço deu entrada na Assembleia da República a 8 de maio de 2013, tendo sido admitida e anunciada na sessão plenária de 9 do mesmo mês.

A iniciativa baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP) no dia da sua admissão, para apreciação na generalidade. Em reunião ocorrida a 15 do mesmo mês, e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República, a COFAP nomeou como autora do parecer da Comissão a Senhora Deputada Isabel Santos (PS).

Nos termos da Lei n.º 23/98, de 26 de maio, e do n.º 1 do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República, a Comissão deliberou promover a apreciação pública da referida iniciativa legislativa, a decorrer pelo período de 20 dias compreendidos entre 11 e 31 de maio de 2013. Por esse motivo, foi adiada a apreciação na generalidade da iniciativa, inicialmente agendada pela Conferência de Líderes para a sessão plenária de 22 de maio.

Com a presente proposta de Lei, e de acordo com o referido na exposição de motivos da iniciativa, o Governo pretende dar início ao processo de “revisão dos suplementos remuneratórios e de outras regalias ou benefícios suplementares aplicados por entidades públicas”, estabelecendo, para tal, um “regime de prestação de informação sobre remunerações, suplementos e outras componentes remuneratórias dos trabalhadores de entidades públicas, com vista à sua análise, caracterização e determinação das medidas de política remuneratória adequadas”.

O Governo cita a disposição constante do artigo 112.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR)¹, referente à revisão dos suplementos remuneratórios, recordando que alguns “suplementos já foram revistos e conformados” com a lei, mas que o processo não foi cabalmente concluído, passados mais de quatro anos da publicação daquele diploma. Para dar cumprimento ao normativo legal, e atendendo “às exigentes metas temporais estabelecidas para a revisão dos suplementos”, o Governo propõe, com a presente iniciativa, aprovar um

¹ Para mais desenvolvimentos sobre esta matéria, ver ponto III da presente Nota Técnica.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

regime com vista a um “levantamento global das remunerações, suplementos remuneratórios e outras regalias ou benefícios suplementares abonados por entidades públicas”,

Pretende-se, igualmente, “recolher informação sobre sistemas remuneratórios de outras entidades ou pessoal não abrangidos pelo artigo 112.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, de modo a habilitar o Governo com a informação mais detalhada e precisa sobre o assunto, tendo em vista a identificação e adoção de eventuais medidas de política salarial aplicáveis a esse universo”.

Nestes termos, e de acordo com o estatuído no artigo 2.º da proposta de lei, o diploma aplicar-se-á:

- Aos órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objetivo estabelecido no artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;
- Aos gabinetes de apoio dos membros do Governo e dos titulares dos órgãos referidos nos n.ºs 2 e 3 da suprarreferida Lei;
- Aos demais serviços e fundos autónomos não referidos anteriormente;
- Às entidades administrativas independentes;
- Às entidades reguladoras e demais pessoas coletivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo;
- Às fundações públicas de direito público e às fundações públicas de direito privado.
- Às empresas do sector empresarial do Estado e dos sectores empresariais regionais, intermunicipais e municipais, incluindo as respetivas participadas, a outras pessoas coletivas da administração autónoma, às demais pessoas coletivas públicas e outras entidades públicas, bem como às entidades que tenham sido incluídas no sector das administrações públicas no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, nas últimas contas sectoriais publicadas pela autoridade estatística nacional (com as especificidades estabelecidas no próprio diploma).

O Governo pretende, ainda, aprovar normas aplicáveis às entidades que incumram na obrigação de prestar a informação relevante, pela responsabilização dos respetivos dirigentes.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

O articulado da proposta de lei está, deste modo, organizado nos seguintes termos: os artigos 1.º e 2.º definem o objeto e o âmbito de aplicação objetivo, respetivamente; os artigos 3.º e 4.º estabelecem, subseqüentemente, o regime de prestação de informação e a análise da mesma; os artigos 5.º e 6.º determinam o dever de cooperação e a responsabilidade, respetivamente; enfim, os artigos 7.º, 8.º e 9.º estatuem as normas quanto a contagem dos prazos, disposições finais e entrada em vigor.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 188.º do Regimento da Assembleia da República, com pedido de prioridade e urgência.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 2 de maio de 2013, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento. Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que “regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo”: “Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas. No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo”. No mesmo sentido, o n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

fundamentado. O Governo refere apenas que ouviu os órgãos de governo próprio das regiões autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias e junta à sua proposta de lei os contributos recebidos no âmbito dessas audições. Informa ainda que observou os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio, que estabelece o regime de negociação coletiva e a participação dos trabalhadores da Administração Pública.

Em caso de aprovação e para efeito de ponderação pela Comissão, em sede de especialidade, refere-se ainda que:

O âmbito de aplicação objetivo desta iniciativa, tal como se encontra definido no seu artigo 2.º, por remissão, suscita dúvidas. A sua aplicação aos serviços de órgãos de soberania como o Presidente da República e a Assembleia da República, constituindo estes órgãos em deveres de prestação de informação ao Governo e em responsabilidade perante este pelo seu incumprimento, levanta justificadas dúvidas de constitucionalidade face ao princípio da separação de poderes e da autonomia e independência desses órgãos, conforme se encontra substancialmente fundamentado no parecer sobre a aplicação à Assembleia da República desta Proposta de Lei, solicitado pela COFAP ao Conselho de Administração da Assembleia da República e aprovado por este em 16/05/2013.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, habitualmente designada como lei formulário, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da respetiva redação final.

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, o título deve traduzir sinteticamente o objeto da proposta de lei (artigo 1.º). No caso presente, o título da iniciativa corresponde de forma sintética a esse objeto.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

A entrada em vigor desta iniciativa, em caso de aprovação, nos termos do artigo 9.º da proposta de lei, “*no dia seguinte ao da sua publicação*”, está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Invocando a incompletude do processo de revisão dos suplementos remuneratórios previsto nos termos do artigo 112.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (texto consolidado), a presente proposta de lei pretende, como já foi referido, determinar a prestação de informação sobre remunerações, suplementos e outras componentes remuneratórias dos trabalhadores das entidades públicas, com vista à sua análise, caracterização e determinação das medidas de política remuneratória adequadas.

A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro² (texto consolidado), retificada pela Declaração de Retificação n.º 22-A/2008, de 24 de abril, e alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro³, 3-B/2010, de 28 de abril⁴, 34/2010, de 2 de setembro⁵, 55-A/2010, de 31 de dezembro⁶, 64-B/2011, de 30 de dezembro⁷, 66/2012, de 31 de dezembro⁸, 66-B/2012, de 31 de dezembro⁹, e pelo Decreto-lei n.º 47/2013, de 5 de abril, regula os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas e, complementarmente, o regime jurídico aplicável a cada modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público.

² Teve origem na Proposta de Lei n.º 152/X que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

³ Teve origem na Proposta de Lei 226/X que aprovou o O.E. para 2009.

⁴ Teve origem na Proposta de Lei n.º 9/XI que aprovou o O.E. para 2010.

⁵ Teve origem no Projeto de Lei n.º 223/XI (PS) que altera o regime de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, no capítulo referente às garantias de imparcialidade.

⁶ Teve origem na Proposta de Lei 42/XI que aprovou o O.E. para 2011.

⁷ Teve origem na Proposta de Lei 27/XII que aprovou o O.E. para 2012.

⁸ Teve origem na Proposta de Lei 81/XII.

⁹ Teve origem na Proposta de Lei n.º 103/XII, que aprovou o O.E. para 2013.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

De acordo com o disposto no artigo 67.º da Lei n.º 12-A/2008, a remuneração dos trabalhadores que exerçam funções ao abrigo das relações jurídicas de emprego público é composta por remuneração base, suplementos remuneratórios e prémios de desempenho.

A remuneração base constitui o montante pecuniário correspondente ao nível remuneratório da posição remuneratória onde o trabalhador se encontra na categoria de que é titular ou do cargo exercido em comissão de serviço e está referenciada à titularidade, respetivamente, de uma categoria e ao respetivo posicionamento remuneratório do trabalhador ou à de um cargo exercido em comissão de serviço, sendo paga em 14 mensalidades (artigo 70.º da Lei).

Por seu turno, nos termos do n.º 1 do artigo 73.º da Lei n.º 12-A/2008, *são suplementos remuneratórios os acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreira e categoria.*

Os restantes números do mesmo artigo determinam as condições a que está sujeita a sua atribuição:

Artigo 73.º

Condições de atribuição dos suplementos remuneratórios

1 - *São suplementos remuneratórios os acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreira e categoria.*

2 - *Os suplementos remuneratórios estão referenciados ao exercício de funções nos postos de trabalho referidos na primeira parte do número anterior, sendo apenas devidos a quem os ocupe.*

3 - *São devidos suplementos remuneratórios quando trabalhadores, em postos de trabalho determinados nos termos do n.º 1, sofram, no exercício das suas funções, condições de trabalho mais exigentes:*

- a) De forma anormal e transitória, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho extraordinário, noturno, em dias de descanso semanal, complementar e feriados e fora do local normal de trabalho; ou*
- b) De forma permanente, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho arriscado, penoso ou insalubre, por turnos, em zonas periféricas, com isenção de horário e de secretariado de direção.*

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

4 - Os suplementos remuneratórios são apenas devidos enquanto perdurem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição.

5 - Os suplementos remuneratórios são apenas devidos enquanto haja exercício de funções, efetivo ou como tal considerado por ato legislativo da Assembleia da República.

6 - Em regra, os suplementos remuneratórios são fixados em montantes pecuniários, só excecionalmente podendo ser fixados em percentagem da remuneração base mensal.

7 - Com observância do disposto nos números anteriores, os suplementos remuneratórios são criados e regulamentados por lei e ou no caso das relações jurídicas de emprego público constituídas por contrato, por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho. (Redação da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro)

Paralelamente ao processo de revisão dos suplementos remuneratórios e com implicações no mesmo, a Lei n.º 12-A/2008, no artigo 101.º, abriu um prazo, também de 180 dias, para a revisão das carreiras e corpos especiais, de forma a que fossem convertidos em carreiras especiais ou fossem absorvidos por carreiras gerais.

Nesse âmbito, o Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 49/2008, de 27 de agosto, e alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro¹⁰, e pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, veio extinguir as carreiras e categorias cujos trabalhadores transitaram para as carreiras gerais.

Por seu turno, desde a aprovação da Lei n.º 12-A/2008, algumas carreiras especiais foram adaptadas às regras da referida Lei.

No caso das carreiras parlamentares, a adaptação foi operada por Lei da Assembleia da República, aprovada por unanimidade: a Lei n.º 23/2011, de 20 de maio¹¹, que aprova o Estatuto dos Funcionários Parlamentares, dando corpo ao estatuído no artigo 181.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 1.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República¹², que determina que a Assembleia da República tem um regime financeiro privativo, sendo dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio. Corresponde ao reconhecimento das especiais responsabilidades e condições de

¹⁰ Teve origem na Proposta de Lei 226/X que aprovou o OE para 2009.

¹¹ Teve origem no Projeto de Lei n.º 624/XI (PS, PSD, CDS-PP, BE, PCP, PEV), aprovado por unanimidade.

¹² Lei n.º 77/88, de 1 de julho, com as alterações introduzidas pela Resolução da Assembleia da República n.º 24/92, de 6 de agosto, pela Lei n.º 53/93, de 30 de julho, pela Lei n.º 59/93, de 17 de agosto, pela Lei n.º 72/93, de 30 de novembro, pela Resolução da Assembleia da República n.º 39/96, de 27 de novembro, pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/98, de 18 de março, pela Resolução da Assembleia da República n.º 59/2003, de 28 de julho, pela Lei n.º 28/2003, de 19 de julho e pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

trabalho e acrescidos deveres exigidos aos funcionários parlamentares, como acontece na generalidade dos parlamentos da União Europeia (Bélgica, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Holanda, Itália, Luxemburgo, Polónia e Reino Unido), e no Parlamento da Federação Russa^{13,14}.

No que se refere às carreiras em que os funcionários dependem de estruturas do Governo, foram adaptadas as seguintes carreiras:

- Carreira de inspeção, através do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, que estabelece o regime da carreira especial de inspeção, procedendo à transição dos trabalhadores integrados nos corpos e carreiras de regime especial das inspeções-gerais;
- Carreira médica, através do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, com as alterações do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, que estabelece o regime da carreira especial médica, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional;
- Carreira de docente universitário, através do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, com as alterações da Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, que procede à alteração do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro;
- Carreira de docente do ensino superior politécnico, através do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, com as alterações da Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, que procede à alteração do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho;
- Carreira de enfermagem, através do Decreto-lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, que estabelece o regime da carreira especial de enfermagem, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional;
- Carreiras da GNR, através do Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de outubro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 92/2009, de 27 de novembro, que aprova o Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana e do Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro, que aprova o correspondente sistema remuneratório;

¹³ Para além dos parlamentos mencionados, refiram-se os parlamentos da Dinamarca, Grécia e Eslováquia, que, apesar de não possuírem estatuto próprio para os seus funcionários, aplicam tabelas salariais próprias.

¹⁴ Os funcionários das Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira também se regem por regras e condições remuneratórias próprias.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

- Carreiras da PSP, através do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 91/2009, de 27 de novembro, que aprova o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia de Segurança Pública.

Também as carreiras militares viram o seu regime remuneratório harmonizado, em obediência aos princípios da Lei n.º 12-A/2008, através do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro, que aprova o regime remuneratório aplicável aos militares dos quadros permanentes e em regime de contrato e de voluntariado dos três ramos das Forças Armadas.

O sítio web da Direção-Geral da Administração Pública e Emprego disponibiliza informação relativamente às carreiras não revistas de regime geral, às carreiras não revistas de regime especial, e aos corpos especiais não revistos.

Entre as carreiras abrangidas pelo âmbito de aplicação da Lei, mas não listadas no sítio da DGAEP, contam-se ainda as carreiras dos serviços de apoio à Presidência da República, reguladas pela Lei n.º 7/96, de 29 de fevereiro, que define as estruturas de apoio técnico e pessoal e de gestão patrimonial, administrativa e financeira do órgão de soberania Presidente da República, retificada pela Declaração de Retificação n.º 7/96, de 1 de abril e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 28-A/96, de 4 de abril (alterado pelo Decreto-Lei n.º 288/2000, de 13 de novembro);

De recordar que as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira procederam à adaptação da Lei n.º 12-A/2008, para responder à natureza e características próprias da estrutura organizativa das respetivas administrações regionais, através dos seguintes instrumentos:

- Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009, de 14 de outubro, que adapta à administração pública regional dos Açores a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas);
- Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de janeiro, alterado pelo pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 9/2010/M, de 4 de junho, e 26/2012/M, de 3 de setembro, que adapta à administração regional autónoma da Madeira a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Refira-se, ainda, o Código do Trabalho (CT2009 – texto consolidado), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro¹⁵, retificada pela Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18 de março e alterada pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro¹⁶, 53/2011, de 14 de outubro¹⁷, 23/2012, de 25 de junho¹⁸ e 47/2012, de 29 de agosto¹⁹.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

CARVALHO, António Nunes de - Notas sobre o regime da retribuição no Código de Trabalho : conceito de retribuição e complementos retributivos. **Revista de direito e de estudos sociais**. Coimbra. ISSN 0870-3965. A. 51, n.º 1-4 (jan./dez. 2010), p. 43-102. Cota: RP- 69

Resumo: O autor analisa a matéria da retribuição no Direito do Trabalho. Assim, considera que o tratamento dado à retribuição pelo Código de 2003, que a revisão de 2009 manteve no essencial (com algumas alterações de sistematização e flutuações de redação), visou sobretudo, facilitar a resolução de certas questões particularmente complexas suscitadas pela complexidade e multifuncionalidade da noção jurídico-laboral de retribuição. No presente artigo, propõe-se abordar alguns destes problemas e o seu atual enquadramento no Código do Trabalho, dedicando especial atenção ao tema dos complementos retributivos, na perspetiva da articulação entre regimes convencionais-coletivos e certas prestações legais (subsídio de natal, retribuição relativa ao período de férias e subsídio de férias).

RAMALHO, Maria do Rosário Palma - **Tratado de direito do trabalho**. 4ª ed. revista e actualizada do Código do Trabalho de 2009, com as alterações introduzidas em 2011 e 2012. Coimbra : Almedina, 2012. ISBN 978-972-40-5037-9. Parte II : Situações Laborais individuais. Cota: 12.06.9 - 23/2013 (2)

Resumo: Na parte II, intitulada: “Situações laborais individuais”, seção III: “A situação jurídica do empregador no contrato de trabalho”, a autora analisa a situação jurídica do empregador no contrato de trabalho, nomeadamente, a remuneração e deveres acessórios do empregador. Nas páginas 569 a 579, aborda mais especificamente, a delimitação dos conceitos de retribuição e de remuneração: retribuição, complementos salariais e outras prestações remuneratórias.

¹⁵ Teve origem na Proposta de Lei 216//X/3ª.

¹⁶ Teve origem na Proposta de Lei n.º 285/X/4ª.

¹⁷ Teve origem na Proposta de Lei n.º 2/XII/1ª.

¹⁸ Teve origem na Proposta de lei n.º 46/XII/1ª.

¹⁹ Teve origem na Proposta de Lei n.º 68/XII/1ª.

XAVIER, Bernardo da Gama Lobo – Á volta do artº 260 do CT (para além das gratificações: incentivos ao mérito, desempenho e assiduidade). **Prontuário de direito do trabalho**. Coimbra. ISSN 873-4895. Nº 87 (set./dez. 2010), p. 123-134. Cota: RP-214

Resumo: No presente artigo, o autor aborda a questão dos incentivos ou prémios ao desempenho, ao mérito e à assiduidade, que têm tratamento específico no Código do Trabalho. Propõe-se assim, analisar esta matéria que está inserida no complexo tópico da retribuição e atribuições patronais, o qual, mesmo que apenas reportado a uma ideia de contrapartida, é dos mais difíceis e inextrincáveis, uma vez que se trata de definir que atribuições patronais são ou não são retribuição, tanto mais que na opinião do autor, não existe um conceito retributivo com omnivalência.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer iniciativas ou petições sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

Em 13/05/2013, a Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo de 15 dias (Governos) e 20 dias (AL), nos termos da Lei nº 40/96, de 31 de Agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

De modo análogo, nos termos estatuídos na lei e no Regimento, a COFAP promoveu a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses²⁰ e da Associação Nacional de Freguesias²¹.

Tendo em consideração as disposições constantes da iniciativa, a Comissão deve ainda promover a consulta do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério

²⁰ Em 21 de maio de 2013, a ANMP remeteu o seu parecer.

²¹ Em 14 de maio de 2013, a ANAFRE remeteu o seu parecer.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Público, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Provedor de Justiça²² e da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Enfim, tendo em consideração o estatuído no n.º 1 do artigo 2.º da proposta de lei, foi suscitada a pronúncia do Conselho de Administração da Assembleia da República²³.

Os pareceres resultantes destas consultas serão publicitados na [página internet](#) da iniciativa.

- **Pareceres / contributos enviados pelo Governo**

Tal como anteriormente referido, no ponto II da presente Nota Técnica, e de acordo com o estatuído no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro e no n.º 2 do artigo 188.º do RAR, devem ser remetidos à Assembleia da República os pareceres ou contributos resultantes de consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo.

A exposição de motivos da proposta de lei dá conta da promoção da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias, tendo sido remetidos, em anexo à iniciativa, os pareceres das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira, da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias. Todos estes pareceres podem ser consultados na [página internet](#) da iniciativa.

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

Nos termos constitucionais e legais, e de acordo com o que já foi anteriormente referido, a proposta da lei foi submetida a apreciação pública, por um período de 20 dias, que decorrerá até 31 de maio. Os contributos remetidos à Comissão serão publicitados na [página internet](#) da iniciativa.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos

²² Em 17 de maio de 2013, o Provedor de Justiça remeteu o seu parecer.

²³ Em 20 de maio de 2013, o Conselho de Administração remeteu o seu parecer (aprovado em reunião de 16 de maio).



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.